



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2026 **AUTÓGRAFO Nº 61 DE 2026**

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, BICICLETAS MOTORIZADAS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Mogi Mirim, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 996/2023, na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto da Cidade), e demais normas correlatas.

Art. 3º São princípios que regem esta Lei:

- I - a segurança viária;
- II - a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via;
- III - a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal;
- IV - a mobilidade urbana sustentável;
- V - o uso ordenado e compartilhado do espaço público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições e classificação estabelecidas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente quanto a:

- I - equipamento de mobilidade individual autopropeleido;
- II - bicicleta motorizada;
- III - veículos ou equipamentos congêneres;
- IV - ciclovia, ciclofaixa e via pública.

Parágrafo único. As definições técnicas, características e requisitos de enquadramento dos equipamentos mencionados neste artigo serão aqueles previstos na regulamentação federal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente de trânsito, observadas as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - disciplinar, mediante ato regulamentar, os locais de circulação, quando necessário à segurança viária;

II - estabelecer critérios técnicos para eventuais restrições de circulação em áreas de grande fluxo de pedestre;

III - promover campanhas educativas periódicas sobre uso seguro;

IV - integrar as diretrizes desta Lei ao Plano de Mobilidade Urbana do Município;

V - priorizar ações educativas e preventivas antes da aplicação de medidas sancionatórias.

Parágrafo único. As restrições eventualmente estabelecidas deverão ser precedidas de fundamentação técnica e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A circulação dos equipamentos e veículos de que trata esta Lei deverá ocorrer em conformidade com a legislação federal de trânsito e com a sinalização viária existente.

Parágrafo único. A circulação em calçadas somente será admitida quando expressamente autorizada pela sinalização ou quando inexistir alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e respeitar a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal.

Art. 7º É assegurada prioridade ao pedestre, devendo os usuários dos equipamentos referidos nesta Lei adotar condução responsável, preventiva e compatível com as condições da via e com a segurança viária.

Art. 8º A utilização de ciclovias e ciclofaixas deverá respeitar as normas gerais de circulação e as condições estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito, observadas as diretrizes federais.

Parágrafo único. A circulação em vias públicas poderá ser restringida ou disciplinada por ato do Poder Executivo, quando constatado risco concreto à segurança viária, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Constituem deveres dos usuários:

I - respeitar a sinalização e as normas de trânsito;

II - conduzir o equipamento de forma segura e compatível com as condições da via;

III - zelar pela própria integridade física e de terceiros;

IV - responder civil e administrativamente pelos danos que vierem a causar, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. As infrações e penalidades aplicáveis observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de junho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 27 de 2026
Autoria: Vereador Márcio Dener Coran



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XV543A1004X00V4C>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XV54-3A10-04X0-0V4C

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 09/06/2026, às 10:13:27

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 09/06/2026, às 11:09:29

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 09/06/2026, às 11:39:03

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 09/06/2026, às 12:55:36

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 24/06/2026, às 13:00:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1295/2026 - 09/06/2026 - 09:02 - XV54-3A10-04X0-0V4C